



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 272

Institui o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta – TCAC, como solução alternativa ao processo disciplinar no âmbito da Justiça Militar da União.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, c/c o art 9º, incisos XXIV e XXXI, da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, e

CONSIDERANDO a obediência aos princípios da eficiência e do interesse público por meio da racionalização dos procedimentos administrativos, consoante o art. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VI, VIII e IX, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 ;

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar a Administração Pública por meio da eliminação de controle cujos custo de implementação seja manifestamente desproporcional em relação ao benefício, conforme o disposto no art. 14 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; e

CONSIDERANDO as responsabilidades do servidor previstas nos arts. 121, 122, e 124, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta – TCAC no âmbito da Justiça Militar da União, cujo procedimento é disciplinado por este Ato Normativo.

Art. 2º O TCAC poderá ser formalizado a critério da Administração, como medida alternativa à instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, em casos de infrações disciplinares leves praticadas pelos servidores da Justiça Militar da União.

Parágrafo único. Considera-se infração disciplinar leve aquela passível de aplicação da penalidade de advertência ou que, pela sua natureza, possa ser considerada de lesividade mínima, sem grave prejuízo à regularidade dos serviços ou aos princípios que regem a Administração Pública.

Art. 3º O servidor público interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se, espontaneamente, a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente por meio do TCAC.

Art. 4º O TCAC não possui caráter punitivo e, sempre que cabível, poderá ser adotado, a qualquer tempo, como forma de compor a irregularidade ou infração.

Art. 5º A proposta para a celebração do TCAC poderá ser feita de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de celebração do compromisso poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora, desde que presentes os requisitos prescritos nesta norma.

§ 2º O pedido de celebração do compromisso feito pelo interessado poderá ser indeferido com base em juízo de admissibilidade que conclua pelo não cabimento do TCAC em relação à irregularidade a ser apurada.

Art. 6º Para a celebração do compromisso é necessária a presença concomitante das seguintes condições:

I – inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;

II – ausência de grave prejuízo ao erário;

III – histórico funcional que abone a conduta do servidor, por meio dos registros funcionais;

IV – que a solução se mostre razoável no caso concreto.

§ 1º Para o esclarecimento das condições a que se refere este artigo, poderá a autoridade competente determinar investigação preliminar, que consistirá numa coleta simplificada de informações, análise de documentos e registros funcionais, visando concluir pela conveniência da medida de ajustamento.

§ 2º Quando o prejuízo ao erário for de valor igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser celebrado TCAC, desde que promovido o ressarcimento integral pelo agente responsável.

Art. 7º Se não forem cumpridas as exigências descritas no art. 5º deste Ato Normativo para a celebração do compromisso ou se o servidor se recusar a aderir ao respectivo TCAC, a autoridade competente determinará a imediata apuração dos fatos por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 8º A celebração do TCAC será realizada por comissão ou por sindicante singular, conforme o caso, devendo a assinatura do compromisso ser feita na presença de, pelo menos, 2 (duas) testemunhas.

§ 1º Se a conduta do servidor for passível de aplicação de ajustamento de conduta, a comissão ou o sindicante singular proporá ao autor firmar o TCAC, após redução a termo das declarações por ele prestadas.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o autor terá o prazo de 3 (três) dias para se manifestar quanto ao interesse em firmar o TCAC, sendo que, em caso de inércia do servidor, a autoridade competente determinará a imediata apuração dos fatos por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 9º O TCAC deverá conter:

I – local, data e qualificação das partes;

II – descrição sucinta da irregularidade;

III – termos do compromisso firmado;

IV – assinatura das partes e testemunhas.

Art. 10. O TCAC deverá ser homologado pela autoridade competente para a aplicação da penalidade de advertência, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11. Após homologado, o TCAC não será publicado, contudo deverá ser registrado nos assentamentos individuais do servidor, em módulo próprio, sem caráter punitivo.

Parágrafo único. O TCAC terá o seu registro cancelado se, após o decurso de 3 (três) anos, contados da homologação, o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 12. O compromisso de ajuste de conduta não será consignado nas certidões funcionais do servidor nem levado a efeito para fim de agravamento de eventuais sanções futuras.

Art. 13. O descumprimento das condições postas no TCAC será considerado para efeitos de abertura de procedimento disciplinar para a promoção de medida sancionatória, se persistir a prática da conduta, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. O TCAC firmado sem os requisitos do presente normativo será declarado nulo, devendo ser instaurado o procedimento disciplinar cabível.

Parágrafo único. A autoridade que conceder irregularmente o benefício deste normativo poderá ser responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 15. Prescreverá em 180 (cento e oitenta) dias a ação para a propositura e homologação do compromisso de ajuste de conduta.

Art. 16. O servidor que tenha firmado o TCAC não fará jus a nova medida se, no período de 1 (um) ano, após a respectiva homologação, cometer nova infração disciplinar.

Art. 17. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ COELHO FERREIRA
Ministro-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOSE COELHO FERREIRA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 27/03/2018, às 11:21 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0991187** e o código CRC **071B97A5**.

0991187v30

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>